



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal

Pregão - Equipe de Apoio

Relatório Nº 11/2025 – SEMOB/SUAG/PREG

Brasília, 01 de julho de 2025.

Pregão Eletrônico SRP n.º 90004/2025

Assunto: Pedido de Impugnação 2

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90004/2025, cujo objeto é o registro de preços para a seleção de empresa especializada em engenharia, visando à execução de serviços relacionados à Implantação de Abrigos Reduzido para Passageiros de Ônibus, nas áreas atendidas pelo Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

1.2. O Pedido de Impugnação foi encaminhado via e-mail ([174530926](#)), tempestivamente, nos termos do item 15 do instrumento convocatório ([173343656](#)).

2. RELATO

2.1. Em suma, o Impugnante alega que foram inseridas exigências para fins de habilitação técnica que *"impõem limitação indevida à competitividade, desconsiderando empresas plenamente capacitadas para executar o objeto global da contratação"*, e ao final de sua exordial pede:

"(...)

- Que seja excluída do edital a exigência de atestado de capacidade técnica para piso com acessibilidade, por não corresponder tecnicamente ao item previsto na planilha orçamentária nem atingir o percentual mínimo de 4% previsto no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021; caso mantida, que a exigência seja corretamente direcionada à execução de passeio (calçada) em concreto armado espessura 8cm, conforme descrito no orçamento;
- Que seja revista a exigência de comprovação de tempo de experiência técnica de 3 (três) anos, de modo que seja compatibilizada com o prazo contratual de 12 (doze) meses previsto no edital, nos termos do art. 63, §1º da Lei nº 14.133/2021;

(...)"

2.2. Em ato contínuo, o pedido foi submetido à análise superior com sugestão de envio à SUTER ([174531015](#)), considerando que os quesitos impugnados do edital se tratam de questões eminentemente técnicas, a qual emitiu Nota Técnica 23 ([174602666](#)):

"(...)

II. **Análise Técnica:**

Após análise detalhada dos documentos que instruem o Pregão GDF nº 90004/2025, verifica-se que a impugnação apresentada não merece provimento, tanto sob o aspecto técnico quanto jurídico. Inicialmente, observa-se que a exigência de atestado para piso com acessibilidade encontra respaldo técnico e legal. . Inicialmente, cumpre destacar que a planilha orçamentária demonstra de forma clara que os serviços de armadura de aço CA-50/60, piso com acessibilidade e elementos pré-moldados representam, respectivamente, 13,15%, 12,94% e 5,77% do custo unitário do objeto licitado. Dessa forma, considerando que tais percentuais superam o patamar de 4% previsto no §1º do

art. 67 da Lei 14.133/2021, resta plenamente justificada a exigência de atestados específicos para essas parcelas, uma vez que são consideradas de maior relevância técnica e valor significativo para a execução contratual. Importa ressaltar que, conforme o Termo de Referência no item 3.7, a execução de calçadas e pisos compreende, obrigatoriamente, a observância à NBR 9050/2020, que trata da acessibilidade em edificações e mobiliário urbano, incluindo piso tátil, rampas e demais elementos próprios de acessibilidade. Portanto, a exigência de atestado para piso com acessibilidade reflete não apenas o quantitativo relevante, superior a 4% do valor total, conforme art. 67, §1º da Lei 14.133/2021, mas também a necessidade de garantir a execução de um serviço tecnicamente compatível com as normas de acessibilidade, o que se coaduna com o interesse público de promover a inclusão e a segurança dos usuários do transporte coletivo.

Ademais, a metodologia de cálculo dos quantitativos, explicitada na planilha, demonstra transparência e aderência às normas técnicas e legais, afastando qualquer alegação de arbitrariedade.

No tocante à alegação de ilegalidade na exigência de tempo mínimo de experiência técnica de três anos, verifica-se que o edital não condiciona a habilitação à apresentação de atestados emitidos em determinado período, mas sim à comprovação de que a empresa possui experiência acumulada, sucessiva ou não, em serviços similares ao objeto licitado. Tal exigência visa assegurar a capacidade operacional da contratada para executar o empreendimento. Ressalte-se que o §2º do art. 67 da Lei 14.133/2021 veda limitações de tempo apenas relativas à emissão dos atestados, e não à comprovação da experiência global da empresa, não havendo, portanto, afronta à legislação.

Por fim, o Termo de Referência e as documentações técnicas demonstram que as alternativas construtivas foram devidamente avaliadas e que a adoção do sistema pré-moldado, com padronização dimensional e controle de qualidade industrial, é a solução mais eficiente e segura para o atendimento das necessidades do Distrito Federal, especialmente em locais com restrição de espaço. Essa escolha está fundamentada em critérios objetivos de engenharia e visa garantir a durabilidade, a manutenção e a uniformidade dos abrigos, não configurando direcionamento do certame, mas sim medida necessária para a adequada execução do objeto.

III. Conclusão:

Diante do exposto, resta claro que as exigências editalícias estão amparadas por robusta fundamentação técnica e jurídica, superando os limites legais para a exigência de atestados, sem restringir indevidamente a competitividade e, sobretudo, preservando o interesse público. Assim, recomenda-se o indeferimento da impugnação e o regular prosseguimento do certame, com a manutenção integral das especificações do edital, em conformidade com o art. 164 da Lei 14.133/2021.

(...)"

3. CONCLUSÃO

3.1. Neste sentido, considerando a manifestação da equipe de planejamento, na qual se manifestou desfavorável quanto ao provimento da impugnação em questão, conforme previsto no item 15.4 do Edital, nos termos do Alínea A do Inciso III do Art. 14 do Decreto n.º 11.246/2022, CONHEÇO do pedido de impugnação e, com base na análise técnica, NEGOU PROVIMENTO, mantendo-se o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL SILVEIRA GUIMARÃES FURTADO - Matr.0284278-5, Pregoeiro(a)**, em 01/07/2025, às 09:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **174854668** código CRC= **6D3D8508**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.semob.df.gov.br

00090-00003534/2025-29

Doc. SEI/GDF 174854668

Criado por **01002842785**, versão 2 por **01002842785** em 01/07/2025 09:28:44.